



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 5º ao Projeto:

Art. 5º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 267.

.....

.

§ 3º Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o cumprimento do disposto no caput, além de pagamento de multa em dobro valor em favor do indevidamente autuado.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer que o agente público que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a conversão para penalidade de advertência por escrito a infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.



Apesar de tal conversão ser obrigatória e automática, nos termos do art. 267 do CTB, entendemos que ainda ocorrem problemas e, muitas vezes, os condutores autuados são lesados. É, então, com o intuito de coibir a inação dos órgãos públicos que propomos esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

